



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.901126/2008-96
Recurso nº 2 Voluntário
Acórdão nº 3403-002.254 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2013
Matéria PIS - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DO QUE O DEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FALTA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA. DEFINITIVIDADE.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA. CANCELAMENTO.

O pedido de cancelamento de declaração de compensação de débito é deferido pela autoridade competente para examinar o pleito, desde que o mesmo ainda esteja pendente de decisão administrativa.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho e Ivan Allegretti Ausente ocasionalmente a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. transmitiu a Pedido de Restituição/Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 29261.89225.160104.1.3.04-0755, visando à extinção de débito de CSLL (cód. 2372 - R\$ 462,12) e IRPJ (cód. 2089 - R\$ 195,10) do 4º trimestre de 2003 com crédito oriundo de indébito por pagamento a maior, no valor de R\$ 415,33. O Despacho Decisório Eletrônico – DDE nº 759986287 indeferiu o pleito repetitório e não homologou a compensação porque o pagamento indigitado pelo declarante foi localizado, mas estava integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Sobreveio reclamação, por meio da qual o interessado interpõe exceção de extinção por pagamento do débito objeto da compensação e alega que se esqueceu de cancelar a DComp de que se trata. Instruiu a reclamação com os seguintes documentos:

- a) *Cópia do Despacho Decisório.*
- b) *Cópia dos DARF's.*
- c) *Cópia autenticada da Procuração e da Última alteração contratual.*
- d) *Cópia autenticada do documento de identidade da procuradora.*

A 3ª Turma da DRJ/CPS julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 05-034.211, de 11 de julho de 2011, fls. 28 a 31, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 11/10/2000

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/CPS. O arrazoadado de fls. 37 a 40, após síntese dos fatos relacionados com a lide, oferece demonstrativo da apuração e da extinção do(s) débitos(s) objeto da compensação *sub judice*. Insiste em já tê-lo(s) quitado por pagamento, conforme cópia de documento(s) de arrecadação que diz anexar à peça recursal.

Pede acolhimento do recurso para o fim de cancelamento da cobrança do(s) débito(s) emergente(s) da compensação não homologada.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 37 a 40 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/CPS-3ª Turma nº 05-034.211, de 11 de julho de 2011.

O recorrente, implicitamente, pleiteia que se reconheça a desistência da Declaração de Compensação que transmitiu, em 16/01/2004, e se considere o pagamento que fez em 29/12/2005 com o fito de extinguir o(s) débito(s) compensado(s). Preliminarmente, convém destacar que esta instância recursal não detém competência para fazê-lo. Nos termos do art. 85 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, então vigente, a desistência do pedido de restituição e da declaração de compensação somente poderá ser deferido pela autoridade competente da RFB, caso o pedido ou a compensação ainda se encontre pendente de decisão administrativa, o que, evidentemente, não é o caso.

Por outro lado, como já asseverou a decisão recorrida, a linha de argumentação adotada pelo recorrente não contestou os fundamentos da decisão administrativa, o que a torna definitiva na esfera administrativa. Ao não insistir na demonstração da existência do crédito que opôs ao(s) débito(s) na compensação e alegar que posteriormente fizera o pagamento correspondente ao(s) débito(s) confessado(s), o recorrente acabou por admitir tacitamente que a extinção do(s) mesmo(s) não se operou daquela forma. Nesse contexto, o DDE e o acórdão recorrido mantêm-se por suas próprias razões.

Nada obstante, em nome da moralidade administrativa, a DRF/São Bernardo do Campo, incumbida da execução deste acórdão, deverá adotar o *caveat* proposto na decisão recorrida, zelando para que não haja cobrança duplicada do débito tributário uma vez comprovada a coincidência entre o(s) débito(s) exigido(s) pela via executiva da DCOMP e o(s) relacionado(s) com o(s) pagamento(s) alegado(s).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2013

Alexandre Kern

CÓPIA